O USO PERVERSO DA CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO*

The Perverse Use of Confession in Brazilian Criminal Procedure

EDUARDO CORREIA GOUVEIA FILHO
Mestrando em Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará (UFPA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Filosofia & Castigo (CNPq/PPGD/UFPA). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Advogado.

Resumo: O presente trabalho almeja tratar do caráter perverso da utilização da confissão no processo penal brasileiro, visto como uma grande permanência do sistema inquisitório do medievo nos dias atuais. Para isso, em um primeiro momento realizou-se análise dos sistemas processuais penais, chegando-se a conclusão de que o núcleo fundante dos sistemas é a gestão da prova. Se cabe às partes, o sistema é acusatório, se ao julgador, tem traços inquisitórios. A partir de normas do código de processo penal brasileiro, tem-se que o juiz invade a esfera da produção probatória, podendo o sistema processual penal brasileiro ser denominado de "*neoinquisitório"*. A partir desta constatação, foi feito exame do uso da confissão no sistema inquisitório medieval, bem como do uso da confissão atualmente, onde percebeu-se que apesar do passar dos anos e da mudança de conteúdo, a estrutura perversa permanece a mesma, na medida em que a confissão (ainda) é utilizada como peça crucial em uma desproporcional e desleal "troca de favores" entre réu e magistrado.

Palavras-chave: Confissão, sistema inquisitório, cultura punitiva.

Abstract: The present work strives to address the wicked character of the use of confessions in Brazilian penal procedure, which is seen as a significant remnant from the medieval inquisitorial system, prevalent in current times. For that purpose, penal procedure systems were first analyzed, one conclusion being that handling the evidence forms the founding core of those systems. In regard to the litigants, the system is accusatorial, whereas for the judging party, the system has inquisitorial features. As per the norms of the Brazilian Code of Penal Procedure, it happens that the judge interferes in the production of evidence, thus rendering the Brazilian penal procedure system "neo-inquisitorial." From this finding, an examination of the use of confession in the medieval inquisitorial system was done, as well as its use in the present day. It is

* Artigo apresentado no "II Fórum Internacional de Criminologia de Língua Portuguesa. Crime, Justiça e Latinidade: contribuições criminológicas", promovido pela Associação Internacional de Criminologia de Língua Portuguesa - AICLP e realizado nos dias 24 e 25 de novembro de 2015, em Belém do Pará.

possible to notice how that wicked structure resisted the test of time. Changes in content notwithstanding, it remains the same, insofar as confessions are (still) used as a key asset in a disproportional and disloyal "bartering," or exchange of favors, between litigants and litigators.

Keywords: Confession, inquisitorial system, punitive culture.

1. Sistemas Processuais Penais e o Sistema "*Neoinquisitório*" Brasileiro

O presente artigo pretende realizar análise acerca da utilização da confissão no processo penal brasileiro, revelando seu caráter perverso com o imputado, que é submetido a uma autêntica troca de favores desproporcional e prejudicial a si próprio. Irá ser demonstrado que esta utilização é decorrência direta da utilização da confissão no sistema inquisitório da idade média, revelando-se uma grande permanência desta época sombria da história da humanidade em nosso ordenamento jurídico hodierno, pretensamente democrático.

Primacialmente, cumpre-se realizar breve exposição acerca dos sistemas processuais penais, obedecendo a sua ordem cronológica de surgimento. O sistema acusatório vigora até idos do século XII, onde a acusação ficava a cargo do próprio cidadão. Este "encargo" acarretou a própria derrocada do sistema, uma vez que além de proporcionar um cenário onde a persecução penal estava relacionada à vingança, o autor Paulo Rangel (2011, p.54) afirma que "nem sempre o cidadão levava ao conhecimento do Estado a prática da infração penal, fosse por desinteresse ou por falta de estrutura mínima e necessária para suportar as despesas inerentes àquela atividade".

Sem dúvida alguma, a característica mais colocada em evidencia deste sistema processual é a separação das funções de julgar e acusar. Neste cenário, o juiz não inaugura *ex officio* a persecução penal. Outras características também podem ser citadas, como a ausência de tarifa probatória e a oralidade dos procedimentos. Todavia, o núcleo fundante dos sistemas processuais penais é a gestão da prova. No contexto acusatório, o juiz distancia-se da produção probatória (que fica a cargo somente das partes), o que é fundamental para manutenção de sua imparcialidade.

O autor italiano Luigi Ferrajoli usa o termo *terzietá* ao afastamento do juiz dos interesses das partes em causa. Possui o sentido de manter o juiz como terceiro equidistante no cenário processual, como forma de criar possibilidades para a sua imparcialidade. Esse alheamento por parte do magistrado deve ser tanto pessoal quanto institucional.

Afirma Ferrajoli (2006, p.535):

> E necessário em primeiro lugar que o juiz não tenha qualquer interesse privado ou pessoal na causa (...) para garantir esta indiferença ou desinteresse pessoal em relação aos interesses em conflito é necessária a possibilidade de recusa do juiz por qualquer das partes interessadas.

No que tange ao distanciamento institucional, giza o mesmo autor:

> É necessário, antes de tudo, que a função judicial não seja minimamente contaminada pela promiscuidade entre os juízes e os órgãos de policia, sendo que estes últimos devem ter relações – de dependência – unicamente com a acusação

> publica(...) É necessário além disso que os órgãos inquiridores sejam deslocados para uma classe diversa da classe judicial, ainda que providos das mesmas garantias de independência, de modo que entre eles não se forme um espírito de corpo comum e não se influenciem mas, ao contrario, controlem-se reciprocamente. (FERRAJOLI, op. cit., p. 536)

Fácil perceber que o papel mais ativo conferido às partes. Neste fator encontra-se o principal motivo para as críticas e pressões realizadas ao sistema (mencionados anteriormente) e que força sua substituição pelo sistema inquisitório. Apesar das críticas, aduz-se que o sistema acusatório é um verdadeiro imperativo para o Estado democrático de Direito, onde a imparcialidade do juiz é mantida e o tratamento conferido ao imputado deve ser digno e respeitador de suas garantias, uma vez que é considerado sujeito de direitos e não mero objeto processual.

Ao longo dos séculos XII ao XIV, surge nos regimes monárquicos o sistema processual penal inquisitório, que ganha força sem igual com a atuação do Tribunal do Santo Ofício. Neste cenário, o Estado gradualmente foi atraindo para si a acusação e a gestão das provas. No que concerne à concentração de tarefas em torno do juiz, afirma Jacinto Coutinho (2001, p.23):

> Ao inquisidor cabe o mister de acusar e julgar, transformando-se o imputado em mero objeto de verificação, razão pela qual a noção de parte não tem nenhum sentido. A superioridade do juiz, à evidência, é nítida (mas lógica, na estrutura do sistema).

Em que se pese esta mencionada concentração de tarefas, é válido ressaltar o afirmado anteriormente: a diferenciação entre os sistemas acusatório e inquisitório reside na gestão das provas e não apenas na separação das funções de acusar e julgar. Neste sentido, Jacinto Coutinho (2001, p. 24) salienta que:

> A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente.

O sistema inquisitório desrespeita as premissas básicas presentes em um Estado democrático de Direito: não há contraditório, não há ampla defesa, não há imparcialidade do juiz. Há descompromisso com a dignidade da pessoa humana e demais princípios de caráter humanista.

A lógica é inversa, o juiz, com base no seu convencimento (que o fez instaurar a persecução penal), visa buscar as provas que legitimem sua concepção. Visa confirmar algo, perante as partes, que já estava formatado em sua mente.

Para a melhor compreensão do sistema inquisitorial, mister se faz a análise do tribunal do santo ofício. A lógica inquisitorial está pautada na ideia de verdade absoluta, cuja única detentora é a Igreja católica. O acesso a esta verdade levaria a salvação da alma e redenção dos pecados. Fora dos ensinamentos da igreja católica, não haveria possibilidade de salvação (o que mostra o caráter intolerante e excludente do discurso). A alteridade era combatida. No que toca submeter à todos os cânones católicos, aduz Salo de Carvalho (2013, p.137): "Estabelece-se, pois, estrutura maximizada e onipresente de poder que não admite a existência da alteridade, sendo qualquer manifestação identitária diversa da suportada pelo clero adjetivada como (delito de) heresia".

Quando a religião católica torna-se religião oficial, a heresia passa a ser crime político, logo, deve ser combatida com máximo vigor, admitindo-se práticas violentas para frear qualquer foco dissidente. O herege é o maior inimigo da fé.

Com a presença da tarifa probatória, a confissão ostentava posição privilegiada, sendo considerada a "rainha das provas". A hierarquia entre as provas era uma forma de se buscar maior objetividade na apreciação probatória, tentando diminuir os erros nos julgamentos. Como a verdade deveria ser perseguida a qualquer custo, aos inquisidores era dado todo o instrumental necessário para que tivesse êxito em sua função (a extração da confissão) e esse instrumental passava por torturas físicas e psicológicas, seguindo a lógica que "os fins justificam os meios".

A lógica da confissão neste contexto poderia ser definida da seguinte forma: o indivíduo que estivesse sendo investigado, cuja denúncia se deu por iniciativa de qualquer pessoa (podendo ser até anônima), seria alvo de uma série de práticas que ofenderiam tanto sua integridade física quanto mental, para que confessasse. Confessando, traria a todos a exposição da "verdade", além de ter seus pecados cancelados. Sendo a prova mais valiosa no sistema tarifado, absoluta, era inevitável que fosse buscada a qualquer custo.

Por ser uma prova tão cabal, ao magistrado não seria necessária uma maior investigação ou análise de outros indícios. A própria defesa do réu era considerada dispensável e o defensor era tido como obstáculo para a celeridade do processo.

> Quando o réu confessa o crime – sendo ou não reconhecido por testemunhas – para quem o denunciou e a confissão corresponde às denúncias, não vale a pena oferecer-lhe um defensor para atuar contra as testemunhas. Na verdade, a confissão tem mais credibilidade do que o depoimento das testemunhas. (EYMERICH, 1376, p. 137)

Com a confissão, o indivíduo se arrependeria da heresia admitida e teria como decorrência disto a salvação de sua alma. Todavia, para toda confissão existe uma penitência e neste cenário, as penas poderiam ser as mais diversas, como a pena de morte nas temidas fogueiras da inquisição. Através da punição, pode-se absolver.

Este sistema vigorou efetivamente até o século XIX e perdeu a sua força a partir de movimentos como a revolução francesa, cujas premissas de valorização do homem abalaram as estruturas inquisitórias e fizeram com que o sistema passasse por uma reestruturação, até chegarmos no denominado sistema misto.

Este sistema visa compatibilizar os dois anteriores e surge no ano de 1808, com o código Napoleônico. Possui duas fases básicas, a primeira de viés inquisitório, pré-processual, onde não é possível notar a presença do contraditório, com procedimento escrito, sendo o imputado mero objeto da investigação.

A segunda fase possui viés acusatório e começa, em regra, com a denúncia promovida pelo Ministério Público. Aqui, nota-se o respeito ao contraditório e a ampla defesa. O magistrado e o órgão ministerial devem respeitar a presunção de inocência do imputado bem como o seu direito de não produzir provas contra si mesmo.

Ao pensar o sistema processual brasileiro, deve-se recorrer a tarefa de classifica-lo. Em um primeiro momento, pode-se pensar na divisão entre a tarefa de acusar e julgar, inserindo-o no sistema acusatório. Também há a possibilidade de enquadrá-lo como misto, na medida em que as duas fases supracitadas se manifestam em nossa processualística penal. Porém, como já mencionado, o núcleo fundante dos sistemas processuais penais é a gestão da prova. Em nosso ordenamento jurídico, há clara invasão do magistrado no campo da produção probatória, indicando que o atual sistema processual pátrio possui viés inquisitório.

Esta invasão é manifestada em artigos do código de processo penal, como por exemplo, o artigo 196 que autoriza o magistrado a proceder ao interrogatório do réu a qualquer momento processual ou o artigo 156, do mesmo *digesto*, que permite ao juiz ordenar antes da ação penal, a antecipação de provas urgentes ou relevantes.

Se a gestão da prova está nas mãos do juiz, totalmente inócua a separação entre as tarefas de julgar e acusar. Todavia, há que se fazer uma ressalva. Não é razoável esquecer todas as características secundárias de caráter acusatório que nosso sistema possui, oriundas sobretudo do texto constitucional brasileiro.

Há flagrante descompasso entre a *carta magna* e o código de processo penal (do ano de 1941) e código penal (do ano de 1940). No quotidiano dos fóruns criminais do país, o que se faz (indevidamente) é interpretação restritiva dos direitos fundamentais insculpidos na constituição federal para que se adequem aos antigos postulados constantes nos mencionados códigos, que possuem flagrante tendência inquisitória. É indiscutível que a estão da prova está na mão do magistrado, o que fere cabalmente sua imparcialidade (o que não pode ser admitido em um Estado democrático de direito).

Por ter o núcleo fundante do sistema inquisitório e características secundárias do sistema acusatório, pode-se afirmar que o sistema processual brasileiro é *neoinquisitório*.

2. Confissão no Direito Penal Brasileiro

Partindo-se da ideia de que o atual sistema processual penal brasileiro é, sim, baseado em uma estrutura inquisitória, não era de se esperar que a confissão tivesse alterado o seu caráter perverso nos dias atuais.

O artigo 65 do Código Penal Brasileiro elenca, de forma não taxativa, as circunstâncias legais atenuantes, entre elas, a confissão espontânea: "Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;"

A partir de uma simples interpretação da norma penal, não é exigida qualquer dúvida em relação a autoria do crime. Até mesmo nas prisões em flagrante é atenuada a pena de quem confessa espontaneamente, em manifesto uso da confissão como mero instrumento de diminuição da pena, totalmente dissociada de noções como arrependimento ou redenção.

No Código de Processo Penal, a confissão está disciplinada do artigo 195 ao 200, no local em que o *digesto* destinou aos meios de prova.

Deve-se fazer referências à três importantes características da confissão: retratabilidade, divisibilidade e relatividade, que estão plasmadas nos artigos 197 e 200 do código de processo penal, cuja transcrições se fazem necessárias:

> Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.
>
> Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

A retratabilidade indica que a confissão pode ser retirada ou retratada. Os motivos para isso podem ser diversos, sendo comum a retratação de confissões extraídas depois de torturas

e maus tratos. Não seria razoável pensar que uma confissão tomada desta forma seria imutável e absoluta até o final do processo. A retratação precisa convencer o juiz e estar alinhada com o restante do conjunto probatório, de forma semelhante ao que acontece com a própria confissão. Desta forma, o juiz pode acreditar ou não na retratação assim como possui esta faculdade na confissão. Tem total liberdade para tal.

No que tange à divisibilidade, temos a situação onde partes da confissão estão alinhadas com o resto do conjunto probatório e outras não. Desta forma, a partir do livre convencimento do juiz, pode-se atribuir diferentes valores à estas cisões.

Por fim, temos a relatividade, que introduz a ideia de que a confissão nunca pode ser analisada de forma isolada, tendo que ser confrontada com o resto do conjunto probatório. Ela não é prova absoluta, perdeu o seu posto de "rainha das provas". Esta característica visa coibir as inúmeras situações onde por diversos motivos, o indivíduo confessa a autoria de um delito sem o ter cometido. Os motivos podem ser vários, como o já citado uso de torturas para a extração da confissão, problemas mentais do imputado ou até mesmo por altruísmo, na tentativa de acobertar a atuação de outra pessoa.

O próprio legislador tipifica a conduta de autoacusação falsa, no artigo 341 do Código Penal, cominando como pena a detenção de três meses a dois anos, ou multa, como estratégia para coibir o surgimento destas confissões falsas.

No que tange às suas classificações, irei destacar a que reputo principal, que a divide em judicial ou extrajudicial. De forma sucinta, a judicial é aquela realizada em juízo competente, em respeito a todas as determinações legais. A extrajudicial será aquela realizada fora do processo, em qualquer outra circunstância, como por exemplo, as feitas no inquérito policial, em reportagens jornalísticas e outros documentos diversos.

A confissão extrajudicial serve tão somente para formar a convicção do *parquet*, não devendo o juiz se "contaminar" com a investigação. Caso esta confissão não seja confirmada em juízo, ela não deve ser utilizada como atenuante bem como não pode servir como prova para a decisão tomada pelo magistrado. Sobre o tema, afirma Lopes Jr (2012, p. 647):

> Assim, quando houver confissão na fase pré-processual e retratação na fase processual, não existiu confissão alguma a ser valorada na sentença. Advertimos, contudo, que ainda predomina o entendimento na jurisprudência de que o juiz pode formar seu convencimento a partir da confissão feita na fase policial, o que nos parece um absurdo. Mais absurdo ainda é o entendimento de que a confissão feita na fase policial vale como mais um elemento probatório para condenação do réu, ainda que em juízo tenha se retratado, mas a retratação afasta a incidência da atenuante (...) O que não podemos admitir é essa construção híbrida (vale para prejudicar, mas não para beneficiar).

De acordo com a linha aqui defendida, está o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no HC 69.188-9[1], de relatoria do ministro Celso de Mello, no sentido de que:

> [...] não se beneficia da circunstância atenuante obrigatória da confissão espontânea o acusado que desta se retrata em juízo. A retratação judicial da anterior confissão efetuada perante a Polícia Judiciária obsta a invocação e a aplicação da circunstância

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **HC 69188/SP**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 16/06/1993, DJ 26-03-1993 PP-05003 EMENT VOL-01697-03 PP-00501 RTJ VOL-00146-01 PP-00210.

> atenuante no art. 65, III, d, do Código Penal.

Quando a confissão extraída na fase extrajudicial é mesmo assim valorada como prova pelo magistrado na fase processual, o Superior Tribunal de Justiça segue a linha de que deve ser considerada como atenuante. O ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, , traz o seguinte na ementa do acórdão do HC 217.687[2], publicado em 03/10/2012:

> A confissão, realizada diante de autoridade policial quanto a um delito de roubo, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para incidir a atenuante quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador.

Ao partir para a análise da confissão qualificada, que é aquela onde o confessando admite a autoria do crime e em seguida alega alguma excludente de ilicitude, o Superior Tribunal de Justiça entende por não atenuar a pena.

Evidenciando este entendimento, válido extrair fragmento do acórdão do HC 129.278[3], publicado no dia 25/05/2009 cuja relatoria é da ministra Laurita Vaz, que expõe:

> A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes e exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo.

A partir da análise do uso da confissão aqui exposto, imperiosa a seguinte indagação: Por que a confissão serve de atenuante da pena? A resposta seria que confessando, o réu colabora com o poder judiciário. Visa-se a facilitação da apuração da autoria e a diminuição dos erros do judiciário.

Em nenhum momento busca-se a verificação de um genuíno arrependimento do infrator ou se ele declaradamente utiliza da confissão apenas como um instrumento de abrandamento de penas. Nada importa. Basta a sua presença para a atenuação.

Desta feita, por que não existe atenuação na confissão qualificada? Não há dúvida que existiu confissão. Parece evidente que é porque esta forma de confessar o fato não ajuda na tarefa de julgar.

Por não ajudar (confessando sem alegar a excludente) o imputado não merece ser ajudado (ter a pena atenuada). Nesta esteira, pergunta-se: ao se defender alegando que não praticou o fato, o réu estaria desta forma não colaborando com a justiça? Afirmar perante o juízo a presença de uma excludente de ilicitude significa não auxiliar o juízo?

Percebe-se que a confissão, no processo penal brasileiro, constitui-se de uma autêntica troca de favores perversa, que certamente não se coaduna com o Estado democrático de Direito.

Cria-se uma situação desproporcional e desleal com o imputado. Em troca da confissão, o juiz atenua a sua pena. Esta confissão faz com que a tarefa de julgar seja facilitada de

[2] Id. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **HC 217687/SP**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012.

[3] Id. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **HC 217687/SP**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012.

sobremaneira, uma vez que a condenação é certa. Além desta facilitação, o juiz consegue dar uma solução ao processo de forma rápida, revestindo sua atuação de grande "efetividade".

Ao confessar, o réu abdica de sua liberdade. Confessar significa ingressar em uma estrutura penitenciária que não lhe oferece condições dignas, que quando não o mata fisicamente, o mata de diversas formas, todos os dias. Para oferecer a "ajuda" almejada pelo magistrado, o réu renuncia algo muito valioso. Para oferecer a "ajuda" almejada pelo imputado, a atenuação da pena, o magistrado abdica de que? Da possibilidade de julgar com mais rigor? Certamente não, não há renuncia alguma de sua parte.

3. Conclusão

O princípio fundante do sistema processual penal brasileiro ainda é inquisitório. Assim sendo, é nítido o reflexo que a atual utilização da confissão recebe da época do medievo, onde o tribunal do Santo Ofício agia com pleno vigor causando mortes e infligindo muita dor, a partir de um discurso intolerante e genocida.

Na idade média, na busca da verdade real, ao inquisidor era oferecido todo o instrumental necessário para que arrancasse a confissão e assim, com sua extração, o julgador poderia dispensar qualquer outro indício ou provas, pois ela era absoluta.

Na perspectiva de que pela dor o indivíduo poderia se purificar, confessando conseguiria a redenção de seus pecados (a heresia era considerado o pior crime de todos) e assim salvaria sua alma. Para isso, necessária uma penitência, que dada a gravidade da conduta que havia confessado, deveria ser bem rigorosa. A penitência na grande maioria das vezes era a pena de morte, que fez das fogueiras da inquisição macabramente famosas.

Já que a lógica e a essência inquisitória permanece a mesma, percebe-se que os conteúdos podem ter sido modificados com o passar dos anos, mas a estrutura ainda perversa conserva-se a mesma.

Atualmente, o réu não confessa almejando a rendição dos seus pecados e sim visando a atenuação da pena (em ambas está presente a noção de benefício ou ajuda). A penitência já não é mais a pena de morte, mas sim a certeza de sua condenação. Em ambas, a relação mostra-se completamente desproporcional e desfavorável para o imputado, ainda que o discurso oficial tente incutir uma noção de benevolência com o réu, que confessando, é beneficiado por ajudar o inquisidor/magistrado.

Assim, percebe-se que em ambas as situações envolvendo a confissão, o seu caráter perverso se manifesta de forma latente. Tanto na idade média, como nos dias atuais (será que já saímos da idade média?) a confissão desempenha um papel central em uma autêntica troca de favores, onde o réu é levado a confessar sob a perspectiva que assim estará colaborando com a justiça e por isso, receberá um benefício.

Na realidade, ele coloca-se em uma situação plenamente desfavorável, garantindo sua condenação apenas para apaziguar a tarefa de julgar do magistrado, que ao contrário do réu, não abdica de absolutamente nada nesta relação.

Portanto, percebe-se que muda o conteúdo, mas a essência não. O caráter perverso da confissão com o réu ainda permanece inalterado, uma vez que inalterada está a estrutura inquisitória do sistema processual penal.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 69188/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 16/06/1993, DJ 26-03-1993 PP-05003 EMENT VOL-01697-03 PP-00501 RTJ VOL-00146-01 PP-00210.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). HC 217687/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). HC 217687/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia.* 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal.* Rio de Janeiro : Renovar, 2001.

EYMERICH, Nicolau. *Manual dos Inquisidores.* 2. ed. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal.* Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.